

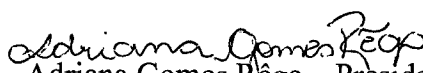


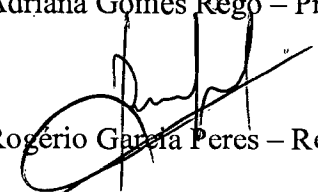
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.014640/2001-60
Recurso nº 163.371
Resolução nº 1802-00.005 – 2ª Turma Especial
Data 28 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Posto e Garagem Mont Derrat Ltda.
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Santa Maria/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência para que se verifique por meio de documentação contábil a correta composição do IRPJ do primeiro trimestre de 1997.


Adriana Gomes Rego – Presidente.


Rogério Garcia Peres – Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Éster Marques Lins de Sousa, Cheryl Berno e Rogério Garcia Peres.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de nº 0000839 (folhas 9 e 10), para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, multa de lançamento de ofício e juros de mora, pela falta de pagamento de principal, apurada com base nos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 1º trimestre(s) de 1997, totalizando R\$ 6.010,80, com base nos seguintes dispositivos legais: art. 27 e parágrafos do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; art. 25 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; arts. 1º, 2º (com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) e 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e; art 1º, 4º e 5º e §§ 1º, 2º e 4º; art. 19, § 7º; art. 25 e incisos, e arts. 51, 53, 54, 55, 60 e 70, § 3º e inc. III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

1.1 De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do referido AI e com os demonstrativos a ele anexos, o contribuinte não teria recolhido a integralidade do(s) débito(s) de nº 8349982 - cód. 2089, e/ou tê-los-ia recolhidos após o vencimento, sem os acréscimos legais devidos.

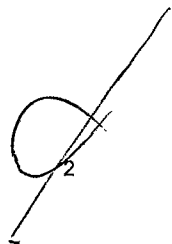
2. Intimado da exigência, (cópia do AR na folha 24), o interessado apresentou a impugnação da(s) folha(s) 1, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos, por meio da qual, sinteticamente, alega exceção de pagamento de todos os débitos de IRPJ do período janeiro a dezembro de 1997, conforme DARFs cujas cópias se encontram nas folhas 18 a 20, informando ainda que a DCTF foi retificada, cf. pedido da fl. 14. Pede a improcedência da autuação.

2.1 A DRF de jurisdição, analisando a reclamação, informou (fl. 31) que os pagamentos aventados pela Defesa já haviam sido alocados para outro débito declarado em DCTF complementar, cf. extratos das fls. 25 a 30.

Ao analisar a defesa da Recorrente, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, julgou procedente em parte o lançamento, afastando a aplicação da multa de ofício e mantendo o restante da exigência”

Inconformada com a decisão referida acima, a Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 46 a 77), sustentando em síntese, que: i) entregou por engano a DCTF retificadora complementar relativa ao 1º trimestre de 1997, fato este que gerou a duplicidade do valor do IRPJ.

É o relatório



Voto

Conselheiro Relator, Rogério Garcia Peres

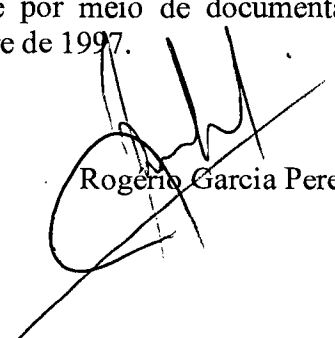
O recurso é tempestivo e dele conheço.

O cerne da discussão está no IRPJ relativo ao Primeiro Trimestre de 1997 declarado em DCTF Original e DCTF Retificadora Complementar, gerando cobrança dúplice. É pura discussão de erro de fato.

Para o deslinde da questão é necessário que se verifique se de fato houve um equívoco na entrega de DCTF Retificadora complementar e, conseqüentemente, o nascimento de obrigação tributária em duplicidade.

Para tanto, necessário se faz verificar a correta composição do IRPJ do Primeiro Trimestre de 1997.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que a D. Fiscalização verifique por meio de documentação contábil a correta composição do IRPJ do Primeiro Trimestre de 1997.


Rogério Garcia Peres